



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.918 - SP
(2019/0194667-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DO
FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SÃO PAULO
- SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE PARALISAÇÃO DE TRABALHO DE INTERESSE COLETIVO. PEQUENO GRUPO DE PESSOAS IDENTIFICÁVEIS LIGADAS A SINDICATO. TENTATIVA DE OBSTAR A SAÍDA DE ÔNIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS BÁSICOS NOS QUAIS SE ASSENTA A ESTRUTURA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A previsão constitucional de competência da Justiça Federal, para o processo relativo aos crimes contra a organização do trabalho (art. 109, VI, da CF), deve abranger apenas aqueles casos nos quais fique patente a ofensa aos princípios básicos nos quais se assenta a estrutura do trabalho em todo o país, conforme dicção do STF. Precedentes desta Corte.
2. Eventual paralisação na sede de apenas uma empresa de transporte, por parte de alguns sindicalistas que haveriam tentado impedir a saída de ônibus da garagem, não incorre em questão que afete princípios essenciais trabalhistas de âmbito nacional, o que afasta o interesse da União no feito e, por consequência, a competência da Justiça Federal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Palheiro, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 11 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.918 - SP
(2019/0194667-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DO
FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SÃO PAULO
- SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 85-87, que fixou a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro – São Paulo – SP, ora suscitado, para o processamento de feito que envolve a prática de crime de paralisação de trabalho de interesse coletivo (art. 201 do CP).

Em suas razões, alega o *Parquet*, em síntese, que os precedentes indicados pela decisão impugnada "não significam Súmula com efeito vinculante e incorrem em manifesto equívoco" (fl. 92) e, por isso, requer o provimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.918 - SP
(2019/0194667-7)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE PARALISAÇÃO DE TRABALHO DE INTERESSE COLETIVO. PEQUENO GRUPO DE PESSOAS IDENTIFICÁVEIS LIGADAS A SINDICATO. TENTATIVA DE OBSTAR A SAÍDA DE ÔNIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS BÁSICOS NOS QUAIS SE ASSENTA A ESTRUTURA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A previsão constitucional de competência da Justiça Federal, para o processo relativo aos crimes contra a organização do trabalho (art. 109, VI, da CF), deve abranger apenas aqueles casos nos quais fique patente a ofensa aos princípios básicos nos quais se assenta a estrutura do trabalho em todo o país, conforme dicção do STF. Precedentes desta Corte.
2. Eventual paralisação na sede de apenas uma empresa de transporte, por parte de alguns sindicalistas que haveriam tentado impedir a saída de ônibus da garagem, não incorre em questão que afete princípios essenciais trabalhistas de âmbito nacional, o que afasta o interesse da União no feito e, por consequência, a competência da Justiça Federal.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Realço, de início, que os precedentes indicados pela decisão agravada, embora não contenham força vinculante e, portanto, não tornem obrigatório seguir na direção proposta por eles – como assinalou o *Parquet* no agravo regimental –, representam a orientação da jurisprudência construída por esta Corte e pelo STF e, por conseguinte, em nome da segurança e da estabilidade jurídica, devem ser observados. Por isso, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 85-87, grifos no original):

O JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO suscita conflito negativo de competência em face do **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO – SÃO PAULO – SP**, em autos de inquérito policial.

Depreende-se dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar possível prática do crime de paralisação de trabalho de interesse coletivo (art. 201 do CP), porque "os funcionários Ariacir de Oliveira da Silva, Amauricio Augusto dos Santos, Arilson da Silva Ribeiro e Antonio Braz Ferraz, que fazem parte do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, realizavam protestos, quando impediram a saída dos coletivos em horários determinados, chegando alguns a saírem com 01 hora de atraso" (fl. 4).

Concluído o procedimento investigatório, manifestou o Ministério Público do Estado de São Paulo pela remessa do feito à Justiça Federal, visto que haviam indícios que apontariam a prática do delito previsto no art. 201 do CP. Tal posicionamento foi acolhido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro – São Paulo – SP, que encaminhou o feito à Justiça Federal.

O Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por sua vez, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "a suposta paralisação deu-se, em tese, na sede de apenas uma empresa, Viação Campo Belo Ltda., por parte de alguns sindicalistas, que teriam impedidos que ônibus saíssem da garagem. Diante disso, inexistente violação de princípios básicos trabalhistas de âmbito nacional, o que afasta o interesse da União no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito e, por consequência, a competência da Justiça Federal" (fl. 61).

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega, pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do Juízo suscitante (fls. 81-83).

Decido.

Com razão o Suscitante. A previsão constitucional de competência da Justiça Federal, para o processo relativo aos crimes contra a organização do trabalho (art. 109, VI, da CF), deve abranger apenas aqueles casos nos quais fique patente a ofensa aos princípios básicos nos quais se assenta a estrutura do trabalho em todo o país, conforme dicção do STF (**RE n. 398.041/PA**, Rel. Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe 19/12/2008). Nesse sentido, ainda, **RE n. 587.530 AgRg/SC**, Rel. Ministro **Dias Toffoli**, DJe 26/8/2011.

Outra não é a compreensão desta Corte, conforme se verifica no julgamento do **CC n. 161.255/SP**, de relatoria do Ministro **Felix Fischer** (DJe 3/10/2018), onde assinala o seguinte:

In casu, a suposta paralisação teria ocorrido na sede de uma só empresa, por parte de alguns trabalhadores, que impediram que ônibus saíssem da garagem da Empresa Viação Sambaíba.

Ora, atento efetivamente à jurisprudência dessa Corte Superior, bem como os limitadores de competência da Justiça Federal consentâneo de interpretação do próprio Supremo Tribunal Federal, entendo que a competência para processar a demanda é da justiça estadual, em virtude de inexistir violação de princípios básicos trabalhistas de âmbito nacional que afete interesse da União.

Na hipótese, os fatos são semelhantes aos que foram examinados pelo Ministro **Felix Fischer**, conforme realça o Suscitante (fl. 61):

A suposta paralisação deu-se, em tese, na sede de apenas uma empresa, Viação Campo Belo Ltda., por parte de alguns sindicalistas, que teriam impedidos que ônibus saíssem da garagem. Diante disso, inexistente violação de princípios básicos trabalhistas de âmbito nacional, o que afasta o interesse da União no feito e, por consequência, a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro – São Paulo – SP**, ora suscitado.

Publique-se. Dê-se ciência aos Juízos suscitante e suscitado.

Como se observa, a compreensão externada no *decisum* se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coaduna com o entendimento firmado por esta Corte, ainda no ano de 2016. Por oportuno, destaco o aresto, proferido pela Terceira Seção, que inaugurou essa orientação:

[...]

2. Também o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma ocasião, afirmou que somente se firmará a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, VI, da CF, quando houver ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Precedentes: RE n. 398041 (Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, DJe-241 DIVULG 18/12/2008 PUBLIC 19/12/2008 EMENT VOL-02346-09 PP-02007 RTJ VOL-00209-02 PP-00869), que examinava a competência para o julgamento do delito de redução de trabalhadores à condição análoga de escravo (art. 149, CP); e RE 449.848 (Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 26/11/2012 PUBLIC 27/11/2012) no qual se examinava a competência para o julgamento do delito descrito no art. 207, § 1º e 2º, do Código Penal (Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional).

3. No caso concreto, são facilmente identificáveis os trabalhadores eventualmente prejudicados pelo não recolhimento e/ou apropriação indevida de valores descontados em folha de pagamento e não repassados ao órgão gestor do FGTS, limitado o seu número ao dos funcionários das duas empresas investigadas, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Afasta-se, assim, a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. (CC n. 137.045/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/2/2016).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0194667-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 166.918 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055463420194036181 00357714320178260002 357714320178260002 4732017
55463420194036181

EM MESA

JULGADO: 11/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE
SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE
SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.